



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05719/02

1/4

Administração direta municipal – Município de PRINCESA ISABEL – Prestação de Contas do Prefeito JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, relativa do exercício financeiro de 2003 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas – Aplicação de multa, dentre outras medidas.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto tempestivamente cujos argumentos modificam em parte as decisões atacadas - CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL – TC 481 /2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 30 de agosto de 2.006, apreciou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2003 (Parecer PPL TC 105/2006, Acórdão APL TC 586/2006 e o Parecer PGF PEM TC 217/2006), emitindo parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o então **Conselheiro Presidente José Marques Mariz** e ausente, justificadamente, em gozo de férias, o **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, com base nas irregularidades referentes à: aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde (10,68% da RIT), despesas não licitadas (4,64% da DTG), retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias junto aos órgãos competentes, incompatibilidade injustificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, e não publicação de REO/RGF. Decidiu, ainda, nos seguintes termos:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor José Sidney Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. REPRESENTAR ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da situação previdenciária do município constatada nestes autos;**
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de Princesa Isabel, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.**

Não se conformando com tal decisão, o Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 2315/2472, alegando, em suma, que:

1. As despesas não licitadas representaram apenas 4,64% da DTG, acreditando possivelmente serem relevadas, tendo em vista as decisões anteriores deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05719/02

2/4

2. Consoante a documentação acostada às fls. 2320/2367, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde alcançaram o percentual de **15,81%** da receita de impostos e transferências, posto que nestes documentos constam todas as notas de empenho, nº de cheques, e nº das contas de onde se originaram os pagamentos;
3. No Termo de Parcelamento de débito do INSS, tombado sob o nº **35.609.456-1/2004**, consta a competência do período compreendido entre **04/2003** a **12/2003**, elidindo assim a irregularidade. Anexa uma certidão positiva, com efeito de negativa, emitida pelo INSS. Quanto ao não repasse das retenções previdenciárias junto ao IPM, existe Termo de Parcelamento (**Lei Municipal nº 1.050/2006**), como faz provar às fls. 2468/2472;
4. As comprovações das publicações de REO/RGF serão oportunamente colacionadas. Os relatórios foram corretamente elaborados e tempestivamente encaminhados a este Tribunal, como assim afirma a Auditoria.

Solicitada a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, esta concluiu em aumentar as aplicações em ações e serviços públicos de saúde de **10,68%** para **11,05%** da receita de impostos e transferências, mantendo integralmente as demais irregularidades.

Agendado o julgamento destes autos para a sessão do dia **06 de junho de 2007**, o representante do gestor colacionou, por consentimento do Relator, complementação de instrução de fls. 2484/2521, a qual, mais uma vez submetida ao exame da Auditoria, concluiu esta por permanecer o mesmo percentual de **11,05%** aplicado em saúde.

Não houve a prévia audiência do Ministério Público especial, esperando-se que se manifeste nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Recurso de Reconsideração foi interposto tempestivamente, por quem de direito e dentro do prazo regimental.

Quanto às aplicações em saúde, o Relator esclarece que a Auditoria, após analisar o referido recurso, fls. 2476/2479, bem como a complementação de instrução, fls. 2551/2553, entendeu permanecer o mesmo percentual de **11,05%** da receita de impostos e transferências tributárias. Para isso, as exclusões efetuadas referiram-se a despesas pagas através da conta SUS (**R\$ 2.090.361,01**) e despesas com manutenção do matadouro, pagas pelo caixa, e com o açude público (**R\$ 46.178,86**), conforme relatório de fls. 2551/2553.

Vale informar que as despesas deduzidas pela Auditoria que foram pagas com recursos do SUS (**R\$ 2.090.361,01**) superaram o valor das transferências recebidas, no exercício (**R\$ 1.913.151,50**), uma vez que existia saldo inicial nas contas de convênios do Ministério da Saúde, a exemplo da conta MS/FUNASA/ESGOTOS, que registrou um saldo de **R\$ 299.000,00** (fls. 2555).

Logo, após a análise do recurso e dos novos cálculos procedidos pela Auditoria, resta somente ser acrescentado o valor de **R\$ 3.000,00** em face da inclusão dos gastos com limpeza pública (fls. 2290), que somados às aplicações em saúde já admitidas de **R\$ 514.252,20** perfaz o total de **R\$ 517.252,20**, correspondente a **11,11%** da receita de impostos e transferências do período, permanecendo, portanto, inferior ao limite exigido constitucionalmente (15%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05719/02

3/4

No que respeita à questão previdenciária, os documentos apresentados referentes ao Processo tombado no INSS sob o nº **35.609.456-1/2004** (fls. 2390) dizem respeito a termo de parcelamento de débitos patronais da Câmara Municipal de Princesa Isabel (fls. 2375/2377), do período compreendido entre **04/2003** a **12/2003**, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 2391/2393.

Referente ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal –TPDF, em nome da Prefeitura, fls. 2372/2374, constante também do mesmo processo administrativo do INSS, foi preenchido de forma incompleta e genérica, não indicando o montante da dívida a ser parcelada (Cláusula 5ª), a sua discriminação, período de competência e não foi assinado por nenhum representante legal daquela autarquia, somente o Prefeito Municipal, **Senhor José Sidney Oliveira**.

Com relação ao **Processo Administrativo INSS nº 35.743.845-0**, fls. 2448/2455, que compreendeu débitos previdenciários da Prefeitura, compreendidos entre **07/2002** e **07/2005**, fls. 2406/2408, relativo a 2003, somente incluiu os meses de janeiro e junho, fls. 2406, e nada indica que tenha considerado a parte dos segurados, que constitui o objeto da irregularidade em discussão nestas contas.

Já a certidão do INSS apresentada (fls. 2368), além de estar com a validade expirada, não considerou suspensos os processos administrativos de débito perante aquela autarquia, correspondentes ao exercício em questão (fls. 2390 e 2399). Logo, permanece a irregularidade no tocante ao INSS.

Quanto ao IPM, foi apresentada a **Lei Municipal nº 1.050/2006**, fls. 2468/2472, que autorizou o parcelamento da dívida previdenciária junto àquela repartição, no entanto, esta só incluiu a parte patronal (fls. 2471/2472), o que não é suficiente para sanar a irregularidade, que diz respeito à parte dos segurados.

Permaneceram sem justificativa plausível as irregularidades referentes à: falta de apresentação dos devidos procedimentos licitatórios, que acobertariam despesas no montante de **R\$ 437.948,46**, correspondente a **4,88%** da DOT; e à falta de comprovação da publicação dos REO e RGF no Diário Oficial do município.

Fazendo estas observações, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **conheçam** do presente Recurso, concedendo-lhe **provimento parcial** apenas para aumentar as aplicações em saúde de **R\$ 497.482,18 (10,68%)** para **R\$ 517.252,20 (11,11%)**, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05719/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



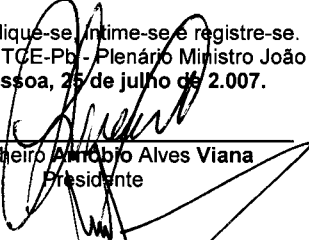
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05719/02

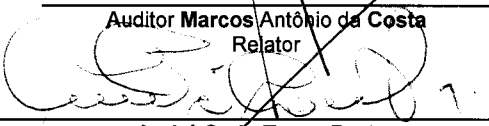
4/4

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelos Conselheiros José Marques Mariz e Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para aumentar as aplicações em saúde de R\$ 497.482,18 (10,68%) para R\$ 517.252,20 (11,11%), mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de julho de 2007.



Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício